



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16000.000122/2007-11
ACÓRDÃO	9202-011.934 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VITÓRIA RIO PRETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 29/07/2005

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256, DE 2001. EMPRESA ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256, DE 2001. EMPRESA ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Para fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 10.256/2001, é devida a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A lei atribuiu à empresa adquirente a responsabilidade pelo recolhimento desta contribuição, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural.

Nos termos do verbete sumular de nº 150 deste Conselho, cuja observância é obrigatória, “a inconstitucionalidade declarada por meio do

RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam Denise Xavier, Leonardo Nuñez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2401-002.260, proferido pela Primeira Turma da Quarta Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminares e deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto por VITÓRIA RIO PRETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. para excluir do lançamento o Levantamento “FUN Produtos Rurais Pessoas Físicas” e para recalcular o valor da multa,

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 29/07/2005

PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 – OMISSÃO EM GFIP.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)”.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/03/2002

PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 – NFLD CORRELATAS – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. AÇÕES TRABALHISTAS.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado das NFLD lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

OMISSÃO EM GFIP – MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

AUTO DE INFRAÇÃO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NULIDADE DA AUTUAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA FALTA DE DEFINIÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente dos fatos geradores omissos, bem como dos elementos que identificaram a existência de relação entre as empresas, constituindo grupo econômico.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXISTÊNCIA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8212/91, nos termos do art. 30, IX.”

Recurso Voluntário Provido em Parte (f. 543/544)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de inexistência de grupo econômico; e II) Por maioria de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o Levantamento FUN Produtos Rurais Pessoas Físicas e, para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas. Vencido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, que aplicava o art. 32A da Lei nº 8.212/91.

Cientificados, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (f. 566/628), afirmando que

[a]nalisando caso concreto análogo ao presente, os acórdãos indicados (...) como paradigmas [acórdãos nºs 2401-001.955 e 2402-001.724] adotaram tese jurídica diversa da Turma *a quo*, mantendo o lançamento, em julgados proferidos em momento posterior ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG (em 03/02/2010)

O despacho inaugural de admissibilidade, juntado às f. 629/634, entendeu que por dar seguimento à insurgência, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade com relação à matéria **da constitucionalidade da sub-rogação pelo adquirente da produção rural de produtor pessoa física após a edição da Lei nº 10.256/2001.**

Resolução acostada às f. 1.082/1.085 determinando a complementação do despacho de admissibilidade, eis que não apreciada a preliminar de conexão com os autos da obrigação principal.

Em cumprimento à determinação,

[c]om fundamento no RICARF, anexo II, artigo 18, inciso III, **[foi] neg[ado] seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quanto à matéria preliminar: Conexão entre o presente lançamento e a obrigação principal discutida no PAF n.º 16000.000119/2007-05**, para o julgamento em conjunto – *vide* f. 1.087/1.091. (sublinhas deste voto)

A Resolução de nº 9202-000.308 (f. 1109/1116) determinou a

[c]onver[são] [d]o julgamento em diligência, a fim de que seja feita a vinculação do presente feito ao da obrigação principal correspondente (paf 16000.000119/2007-05), saneando-se, nesse último, o vício procedimental acima mencionado, com o posterior retorno dos autos à Relatora para

prosseguimento no julgamento do recurso destes autos em conjunto com aquele porventura apresentado e admitido no processo que deverá ser, então, a este vinculado.

Anoto que o sujeito passivo e os responsáveis solidários interpuseram recursos especiais – *vide* f. 629/634, f. 720/724, f. 725/729, f. 730/734, f. 794/829, f. 830/865, f. 866/901 –, mas o conhecimento veio ser obstado (f. 934/940). Malgrado manejado agravo (f. 954/958 e f. 959/964), a negativa de seguimento foi confirmado – *vide* f. 967/975.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Anoto que a matéria ora devolvida nestes autos, que alberga a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), está umbilicalmente atrelada ao deslinde da exigência da obrigação principal (processo nº 16000.000119/2007-05), nesta sessão apreciada. Aclaro ainda que, em ambos os processos, superado o crivo inicial da admissibilidade quanto à matéria idêntica, razão pela qual o desfecho de ambos há de ser idêntico.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação às matérias devolvidas a esta instância especial: **da constitucionalidade da sub-rogação pelo adquirente da produção rural de produtor pessoa física após a edição da Lei nº 10.256/2001.**

A temática, como facilmente aferível, é de natureza eminentemente jurídica, prescindindo de maiores considerações para justificar sua admissibilidade. Como certamente pontua o despacho inaugural de admissibilidade,

[e]nquanto no acórdão recorrido considerou-se que a subrogação ocorrida já sob a égide da Lei nº 10.256/2001 também seria inconstitucional à luz do julgamento do RE 363.852/MG, nos acórdãos paradigmas fica claro que a declaração de inconstitucionalidade ocorrida no julgamento do STF não alcançou a Lei nº 10.256/2001.

Conheço, portanto, do recurso especial fazendário, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II – DO MÉRITO: SUBROGAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256/2001 – SÚMULA CARF Nº 150

O mérito da querela já foi solucionado pelo Poder Judiciário, porquanto afastada a inconstitucionalidade da exigência.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do RE nº 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.

A tese aprovada pelos ministros diz que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Acrescento que, colidindo com a decisão recorrida, está ainda o verbete sumular de nº 150 deste eg. Conselho, no sentido de que

a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.

As súmulas editadas por este órgão do Poder Executivo que, atipicamente, exerce função judicante, são de observância obrigatória – *ex vi* do § 4º do art. 123 do RICARF. **Por força da súmula CARF nº 150, há de ser dado provimento ao recurso especial fazendário.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora